



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.

DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 0003/2025**

Processo Administrativo n.º : **0027/2025**

**Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA PREDIAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (julgamento de recurso)

Recurso: VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento á sua solicitação de *parecer* a respeito dos “Recurso”, relativos ao Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços n.º 003/2025 – “**EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA PREDIAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG)**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, o que confere as empresas legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Sítio da Prefeitura Municipal de São João da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o

Página 1 de 9

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, n° 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail:

licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que não ocorreu impugnação ao edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão da pregoeira, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00, em apertada síntese, alega que:

(...)

“HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, CNPJ: 39.327.884/0001-29, não apresentou documentação exigida no edital, notadamente o anexo III, que constitui parte integrante do edital, motivo pelo qual a sua participação afronta o item 4.1. Desse modo, ao não apresentar a documentação referida, há um impedimento insanável ao presente certame e a inabilitação do licitante é a medida que se impõe.

Alega ainda que a licitante CARLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 06.147.764/0001-90, não cumpriu as regras estabelecidas no edital porquanto fez a juntada de certidão fiscal vencida, no envelope 2 – documentos de habilitação. O fato foi prontamente questionado pela Recorrente, entretanto a Pregoeira usou interpretação diversa do estabelecido no edital e na legislação, concedendo prazo de 5 dias para a juntada. Ora, é preciso esclarecer que o estabelecido no artigo 43, § 1 da LC 123, é um benefício em relação à regularização fiscal quando consta alguma restrição fiscal, ou seja, certidão fiscal positiva. No presente caso, a certidão fiscal juntada pela licitante estava com data de validade expirada, ou seja – vencida – o que não lhe garante prazo para juntar outra certidão, visto que, à participante não pode se beneficiar da própria desídia. A não juntada de documento com data de validade vigente, toma-se um vício insanável nos termos do artigo 59 da lei 14.133/21.

Por fim, alega que a Recorrente teve seu credenciamento negado e conseqüentemente impedida de auferir lances ao processo licitatório pela Pregoeira que conduzia o certame sob o fundamento do item 4.1.2 do edital. Ora, o entendimento da Pregoeira não está amparado no princípio a legalidade, visto que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no presente edital e o item 4.1.2 não é aplicado à Recorrente, porquanto era representada pelo seu sócio administrador: Glaizer Alex de Oliveira, que inclusive apresentou a CNH para a Pregoeira. Desse modo, o item 4.1.2 é claro ao mencionar que “caso seja designado outro representante”, o que não ocorreu no presente caso concreto. Desse modo, a Licitante teve sua participação tolhida por excesso de formalismo por parte da Pregoeira o que viola os princípios Constitucionais Artigo 5º inciso II, artigo 37 e da legislação que estabelece os princípios licitatórios. Portanto, como a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente ao certame, pugna que a fase de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

lances seja retroagida para esta exercer seu direito à participação, visto que cumpriu na integralidade os requisitos do edital.”

Requerendo ao final, O acolhimento do presente recurso, porquanto é tempestivo, bem como a total procedência dos pedidos, quais sejam: A- Desclassificação do primeiro licitante por não juntar o anexo III, requisito obrigatório do edital; B- Inabilitação da Segunda licitante por não juntar certidão fiscal válida e não ser hipótese do artigo 43, § 1 da LC 123, visto que a participante estaria se beneficiando da própria desídia, caso não seja inabilitada. C- Caso entendam de maneira diversa os pedidos A e B, requer –subsidiariamente – que seja retroagida a fase de lances para que a Recorrente exerça seu direito de participação no certame.

Ultrapassado o prazo das contrarrazões sem qualquer manifestação.

## **Mérito:**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre os recursos:

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

Sobre o recurso em face da empresa HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, CNPJ: 39.327.884/0001-29, afirma que a empresa não apresentou documentação exigida no edital, notadamente o anexo III, que constitui parte integrante do edital, motivo pelo qual a sua participação afronta o item 4.1.

O credenciamento, restringe-se à verificação do reconhecimento do licitante ou dos poderes de seu representante, para representar a empresa, elementos cuja ausência não tem condão de impedir a participação da empresa no certame, de modo que eventual defeito nessa etapa pode ensejar apenas a impossibilidade de participação da fase de lances, permanecendo sua proposta válida.

Vale dizer, a não realização do credenciamento dos licitantes não implica, de modo algum, a sua desclassificação ou inabilitação da empresa.

Deste modo a Pregoeira de forma assertiva, apenas impediu a empresa HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, CNPJ: 39.327.884/0001-29, de participar da fase de lances, em razão da ausência do documento exigido juntamente com a documentação do credenciamento, qual seja, anexo III.

Logo, razão não assiste ao recorrente, pois ao contrário do alegado pela empresa recorrente, o artigo 59, inciso I, da Lei Federal nº14.133/2021, estabelece que a serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis. Ocorre que o recorrente não demonstrou o erro insanável da proposta da empresa HERICSON FELIPE TRISTÃO NASCIMENTO, apenas argumenta em seu recurso a ausência do atendimento do item 4.1 – fase de credenciamento. Devidamente apontado pela empresa recorrente no momento do certame e acatado pela Pregoeira, que imediatamente declarou que a empresa estava impossibilitada de participar da fase de lances, permanecendo a proposta inicial válida.

Sobre os apontamentos da licitante CARLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 06.147.764/0001-90, que alega o recorrente que a empresa não cumpriu as regras estabelecidas no edital porquanto fez a juntada de certidão fiscal vencida, no envelope 2 – documentos de habilitação.

Esclarecemos que a empresa foi devidamente credenciada com ME, fazendo jus as prerrogativas da Lei 123/2006 e posteriores alterações.

A interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das micros empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

***A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

*Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas **licitações públicas**, a **comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.***

O Art. 42 da mesma Lei, vejamos:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:*

*Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, **e não como condição para participação na licitação** (grifo nosso).*

Certidão vencida é aceita para que ela pode servir de comprovação. No caso ela serviu para comprovar o atendimento à formalidade do edital de enviar algum documento de situação fiscal, mesmo que com restrição (fora da validade).

A certidão de regularidade fiscal federal, por exemplo, não é emitida quando há alguma restrição. Outras certidões são emitidas com situação “positiva”. É preciso entender esse contexto prático e saber interpretar a norma. A recorrente S.M.J. parece não ter experiência em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

licitações para ter apresentando recurso em razão do prazo concedido a empresa credenciada como ME.

Portanto, razão não assiste ao recorrente, contudo, se a empresa não conseguir regularizar os documentos para entregá-los dentro do prazo, ficará impedida de ser contratada, dando lugar para a próxima empresa qualificada, conforme a ordem de classificação.

Por fim, a Recorrente teve seu credenciamento negado e conseqüentemente impedida de auferir lances ao processo licitatório pela Pregoeira que conduzia o certame sob o fundamento do item 4.1.2, falta do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Alega a empresa que o contrato social ou documento corresponde, nos termos do edital seria exigido apenas em caso seja designado outro representante, o que não era o caso do recorrente, pois este alegava no momento do credenciamento que era o proprietário da empresa.

O credenciamento é importante procedimento serve para comprovar a legitimidade dos prepostos das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances, por exemplo.

Em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pelo Pregoeiro, se não forem tomados os devidos cuidados poder-se-á promover alguma ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, que poderão vir a macular todo o restante do processo, gerando nulidades e conseqüentes prejuízos à Administração, pela demora na compra ou contratação do objeto licitado, bem como, para os particulares que veem frustrada a sua expectativa de lograr êxito no certame.

No entanto, na documentação apresentada no credenciamento pela empresa recorrente, não havia qualquer documento que comprovasse os fatos por ele alegado, haja vista que não foi apresentado juntamente com o credenciamento estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Como poderia a pregoeira reconhecer o representante da empresa como proprietário sem que fosse apresentado no credenciamento do documento básico no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura?

O credenciamento de particulares na sessão de um Pregão Presencial serve para legitimar o representante legal (que se faz presente na sala de licitações) de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome dela (a licitante), conforme previsto no inc. IV, art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000:

*Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
[...]*

*V – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

*para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento (normalmente fornecido o modelo no próprio edital), acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documento servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração.

Caso o representante legal seja um terceiro, este deverá ainda apresentar uma procuração (por instrumento público, particular ou simples quando autorizada pelo edital) assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os poderes necessários para que possa praticar todos os atos necessários e que dão validade a sua disputa no pregão.

Portanto, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal.

O contrato social da licitante, que deve sempre ser exigido no credenciamento, comprova que o representante legal da licitante possui participação societária ou que foi outorgado por um sócio que exerce a gerência dela.

Os documentos apresentados pelo pretenso representante legal restarem insuficientes para comprovar seu pleno credenciamento no Pregão.

Portanto, considerando que a empresa deixou de apresentar o contrato social no credenciamento, a pregoeira de forma assertiva mais uma vez, imediatamente declarou que a empresa estava impossibilitada de participar da fase de lances, permanecendo válida sua proposta, tanto que foi vencedor de um item.

**Do exposto, conclui-se que:**

Diante do exposto, entende-se que o recurso da empresa VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00, deve ser julgada **improcedente**.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 09 de abril de 2025.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647  
Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

**Vanessa Aparecida Vieira**  
**OAB/MG 169.002**

Página 7 de 9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL**

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** nº  
**0003/2025**

Processo Administrativo n.º: **0027/2025**

**Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA PREDIAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (julgamento de recurso)

Recurso: VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

**TIPO: Decisão Administrativa** (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00, **para o item 05**, e que dê continuidade ao Certame.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 09 de abril de 2025.

**ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO**  
**PREGOEIRA OFICIAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** nº  
**0003/2025**  
Processo Administrativo n.º : **0027/2025**

**Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA PREDIAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (julgamento de recurso)  
Recurso: VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00  
Contrarrazões do Recurso: não apresentado

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA PREDIAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG)**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela opino pela **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa VIA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 52.142.741/0001-00, e que dê continuidade ao Certame.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

São João da Mata (MG), 09 de abril de 2025.

ROSEMIRO DE PAIVA Assinado de forma digital  
MUNIZ:05094732617 por ROSEMIRO DE PAIVA  
MUNIZ:05094732617

**Rosemiro de Paiva Muniz**  
Prefeito Municipal